



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000249/2006-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.611 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente GLAUCIA MARIA FONSECA BAHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003

CARNÊ-LEÃO. RECOLHIMENTO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CUMULATIVIDADE. ANOS-BASE. ANTERIOR A 2007. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 147. APLICÁVEL.

Até o ano-calendário de 2006, não há incidência concomitante da multa isolada sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago com aquela resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF. ENUNCIADOS NºS 4 E 108. APLICÁVEIS.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando tributo a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora. Contudo, ditos acréscimos moratórios passam a incidir sobre referida penalidade tão somente a partir do respectivo vencimento sem o correspondente recolhimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

NEGAÇÃO DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE.

Não se admite a negação de autoria da Declaração de Ajuste Anual entregue por meio eletrônico quando comprovado que do conteúdo desta o contribuinte teve pleno conhecimento.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, com a ciência do contribuinte, não é mais possível a este apresentar Declaração Retificadora, visto estar excluída sua

espontaneidade, na forma do art. 138, parágrafo único do CTN, e art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, cancelando a multa isolada sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser recolhido.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente à falta de recolhimento do carnê-leão devido.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 13-26.387 - proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), transcritos a seguir (processo digital, fls. 72 e 73):

2. Foram apuradas as seguintes infrações: 1) redução da base de cálculo do carnê-leão pleiteada indevidamente; 2) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

3. Autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 07.1.90.00-2006-00090-2 (fls. 01), foi emitido em 18/01/2006 o Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual a contribuinte foi intimada a:

“1. Apresentar os originais e cópias dos livros caixa e de todos os comprovantes de deduções que foram utilizados na confecção dos mesmos, nos anos-calendários de: 2001 e 2002, exercícios 2002 e 2003.”

4. Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, a Contribuinte, por meio de carta datada de 16/02/2006 (fls. 12), informou que o Livro-caixa e os Comprovantes de Deduções não foram localizados. Na mesma data foi emitido pela autoridade fiscal Termo de Reintimação (fls. 13) e, em carta datada de 14/03/2006 (fls. 14), informou a Contribuinte que os documentos foram extraviados, por se encontrarem em poder do Contador Roberto Pereira Simões que não foi encontrado.

5. Todas as informações acima relatadas constaram do Relatório de Encerramento Fiscal emitido em 28/03/2006 (fls. 19/22).

6. Cientificada do Auto de Infração e do Relatório de Encerramento Fiscal em 03/04/2006, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fls. 39, a Contribuinte apresentou Impugnação em 27/04/2006 (fls. 41/43), alegando, em síntese, que:

Da Preliminar

6.1. O artigo 795 do RIR/99 exige que as declarações de rendimentos deverão ser assinadas pelos contribuintes ou seus representantes. Trata-se de uma exigência legal fundamentada no Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 64; Lei nº 4.069/62, art. 51; Lei nº 9.250/95, art. 7º.

6.2. O artigo 796 do RIR/99, que permite a apresentação da Declaração por meio magnético não está embasada em Lei, Decreto-lei ou Decreto. Seu alcance não tem força de desqualificar a obrigação imposta pelo art. 795.

6.3. O envio de declaração por meio magnético admite a possibilidade de um terceiro utilizar o sistema para realizar em nome do contribuinte, sem o seu consentimento, uma operação de natureza fiscal.

6.4. Um profissional, que embora contratado pela Contribuinte, enviou dados para a declaração que não são verdadeiros. Nunca soube da existência do Livro-caixa.

6.5. Contesta a veracidade dos dados declarados em seu nome nas declarações de 2002 e 2003, aceitos indevidamente pela SRF, contrariamente à determinação legal contida no artigo 795 do RIR/99. Declara como expressão da verdade que os valores de suas receitas constam nas declarações retificadoras de 2002 e 2003.

Do Mérito

6.6. Deve ser considerada a dedução na base de cálculo do valor equivalente à dependente Giovanna Bahia Vasconcelos, filha nascida em 19/11/1997.

6.7. É absurdo o raciocínio eivado de excesso de exação do auditor fiscal, ao aplicar a multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 por três vezes seguidas. Aplicou multa de ofício juntamente com o imposto, aplicou novamente de forma isolada e, sobre esta, aplicou novamente a multa de ofício de 75%.

7. Solicita, por fim, o acolhimento da preliminar, para que sejam consideradas as declarações retificadoras em anexo, cobrando apenas a multa de ofício isoladamente do tributo (art. 44, I, § 1º, III da Lei nº 9.430/96). Em não sendo acolhida a preliminar, que seja calculado o imposto com a nova base de cálculo (dedução de dependente), incluindo apenas a multa de ofício juntamente com o imposto, na forma do artigo 44, I c/c § 1º, III da Lei nº 9.430/96.

(Grifo no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 71 a 78):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

NEGAÇÃO DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE.

Não se admite a negação de autoria da Declaração de Ajuste Anual entregue por meio eletrônico quando comprovado que do conteúdo desta o contribuinte teve pleno conhecimento.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, com a ciência do contribuinte, não é mais possível a este apresentar Declaração Retificadora, visto estar excluída sua espontaneidade, na forma do art. 138, parágrafo único do CTN, e art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento fiscal.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE.

É cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata, visto se tratarem de infrações distintas.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REVISÃO DE OFÍCIO.

Em função do princípio da retroatividade benigna, deve ser revisto de ofício o lançamento no tocante à multa isolada com vistas a adequá-la ao novo percentual legalmente estabelecido.

Impugnação Improcedente

(Grifo no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 86 a 91).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 14/07/2011 (processo digital, fl. 83), e a peça recursal foi interposta em 12/08/2011 (processo digital, fl. 86), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Mérito**Incidência concomitante de multa isolada (carnê-leão) e multa de ofício**

Conforme o Enunciado nº 147 de súmula da jurisprudência do CARF, somente a partir do ano-calendário de 2007, aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos, nestes termos:

Súmula CARF nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Por conseguinte, improcede suposta alegação de que referidas penalidades incidem sobre igual fato tributário, eis que a multa de ofício penaliza a falta de recolhimento do tributo correspondente a todo o ano-calendário, o qual é apurado no ajuste anual. Já a multa isolada (carnê-leão) reprime a ausência de antecipação mensal do imposto, na medida em que os rendimentos são auferidos, independentemente de ser apurado, ou não, imposto a pagar por ocasião do reportado ajuste. Logo, tratam-se de distintos fatos e bens jurídicos tutelados.

Mais especificamente, tais penalidades têm por fundamento o art. 44, incisos I e II, alínea “a”, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, nestes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Ante o exposto, afasta-se a presente autuação, já que incidente sobre fato gerador ocorrido anteriormente ao período-base de 2007.

Fundamentos da decisão de origem

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, a Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento *a quo*, nestes termos (processo digital, fls. 74 a 78):

Da preliminar de nulidade

10. Inicialmente, quanto ao argumento da Impugnante de que o disposto no artigo 796 do Regulamento da Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, não encontra amparo em Lei, é necessário delimitar o campo material ao qual o julgador de instância administrativa está submetido. Sendo as Delegacias da Receita Federal de Julgamento órgãos do Poder Executivo, não lhes compete apreciar a ilegalidade ou inaplicabilidade de Decreto validamente editado.

11. Preceitua o artigo 796 do RIR:

“Art. 796. A declaração de rendimentos poderá ser apresentada através de meios magnéticos, por meio de transmissão de dados ou por telefone, na forma autorizada pela Secretaria da Receita Federal”

12. A apresentação da Declaração de Ajuste Anual constitui obrigação acessória na acepção do artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

(...)”

13. Preceitua ainda, o artigo 122 do mesmo diploma legal:

“Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.”

14. As normas aplicáveis ao imposto de renda das pessoas físicas atribuem a estas o dever de informar os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano-calendário, mediante a apresentação da declaração de ajuste anual.

15. Anualmente, a RFB, no uso da competência que lhe é outorgada pelo artigo 16 da Lei 9.779/99, edita Instruções Normativas dispondo sobre a apresentação da declaração de ajuste anual, estabelecendo forma, prazo e condições para o cumprimento da

obrigação e quem é o respectivo responsável que, salvo as exceções legalmente previstas, é o próprio sujeito passivo da obrigação principal.

16. As Declarações de Ajuste Anual objeto de análise pela Autoridade Fiscal, referentes aos exercícios 2002 e 2003, foram entregues em 30/04/2002 e 30/04/2003, respectivamente. A própria Impugnante junta à sua peça impugnatória a cópia de tais declarações (fls. 45/53), ficando demonstrado que, se de fato as declarações foram enviadas por um terceiro, a Contribuinte teve pleno conhecimento dos dados nela contidos. Poderia a Contribuinte, não concordando com o declarado, ter efetuado a entrega de declarações retificadoras antes da ciência do início do procedimento fiscal, 27/01/2006 (fls. 11).

17. Deve ser registrado, ainda, que ambas as declarações que a Impugnante alega não ter sido por ela entregues apresentaram saldo de imposto a pagar, R\$ 176,71 para o exercício 2002 e R\$ 503,02 para o exercício 2003. Os pagamentos dos valores declarados foram devidamente efetuados dentro dos respectivos prazos de vencimento, sendo tal fato, portanto, uma prova de que as informações das declarações foram ratificadas pela Contribuinte.

18. Assim, não pode ser afastada a aplicabilidade do disposto no artigo 796 do RIR, reputando-se como válidas e entregues pela Contribuinte as Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2002 e 2003.

Das Declarações Retificadoras

19. Solicita a Impugnante a retificação do lançamento de modo a considerar os dados contidos nas Declarações de Ajuste Anual Retificadoras, referentes aos exercícios de 2002 e 2003, entregues em 18/04/2006.

20. A Contribuinte foi cientificada do Termo de Início de Fiscalização em 27/01/2006, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fls. 11. A partir da referida data, não mais é possível ao contribuinte alterar o tributo declarado, com intuito de diminuir o valor a pagar de imposto e acréscimos legais, posto que está excluída a sua espontaneidade, na forma do art. 138, parágrafo único, do CTN.

21. Assim, não podem ser acatadas as declarações retificadoras entregues em 18/04/2006, uma vez que tais modificações, neste momento, caracterizariam uma retificação de declaração expressamente vedada pela legislação tributária. Veja-se, ainda, o disposto no artigo 7º, inciso I, § 1º, do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento fiscal no âmbito federal:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

22. Dessa forma, também não é admissível a inclusão da dedução referente à dependente Giovanna Bahia Vasconcelos, já que esta não foi pleiteada nas declarações originais, mas apenas depois que o sujeito teve ciência do início do procedimento fiscal.

Multa de ofício e juros de mora aplicáveis

As aplicações da multa de ofício e dos juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Confirma-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifo nosso)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. [...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)

Acrescente-se que tais matérias já estão pacificadas perante este Conselho, segundo os Enunciados nºs 4 e 108 de súmulas da sua jurisprudência, abaixo transcritos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Como visto, reportada matriz legal impede que a aplicação de tais acréscimos seja submetida à discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas, nos termos do CTN, art. 142, parágrafo único. Por conseguinte, o procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará na cominação de mencionados acréscimos legais, nos exatos termos da legislação. Logo, resta à autoridade fiscal aplicar citada penalidade no exato percentual legalmente previsto, nestes termos:

Art. 142. [...]

[...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.as exigências são feitas nos estritos contornos do princípio da legalidade.

Do exposto, improcede a argumentação da Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, cancelando a multa isolada sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser recolhido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz